

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.015642/93.74
SESSÃO DE : 21 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302.32.963
RECURSO Nº : 116.892
RECORRENTE : LUPO S/A
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

- Revisão Aduaneira/Infração Administrativa ao Controle das Importações.
- Apresentação da GUIA de Importação, à repartição de desembaraço aduaneiro após o prazo estabelecido pela Portaria DECEX nº 15/91
- Incorreto enquadramento da penalidade no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85
- Recurso provido

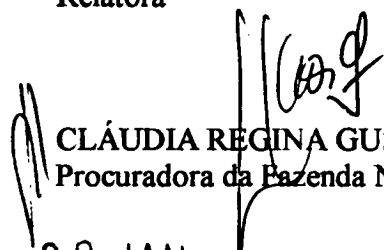
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 21 de março de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.892
ACÓRDÃO Nº : 302.32.963
RECORRENTE : LUPO S/A
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa Lupo S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls 01/02, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

“Em Ato da Revisão Aduaneira da Declaração de Importação Nº 52592, de 21/10/92, constatei que a importação foi Feita sob o compromisso de apresentação da Guia De Importação “a posteriori”, nos termos do artigo 2º, Alínea “b” e parágrafo 2º da Portaria DECEX Nº 8, de 13/05/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria DECEX Nº 15, de 09/08/91.

Com o propósito de cumprimento do compromisso assumido, foi apresentada a esta repartição, na data de 16/12/92, pelo processo nº 10814.14630/92-79, a Guia de Importação nº 18-92/94856-4.

Contudo, esta apresentação foi feita intempestivamente, porque a Guia de Importação foi emitida em data de 25/11/92 e apresentada a esta alfândega somente em data de 16/12/92. Tendo em vista o disciplinamento de cumprimento de prazo estabelecido pelo artigo 210 e parágrafo único da Lei nº 5.172, de 25/10/66 e art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235 de 03/03/72, a Guia de Importação nº 18-92/94856-4 foi apresentada após escoado o prazo estabelecido pelo parágrafo 2º do art. 2º da Portaria DECEX nº 15, de 09/08/91. Portanto, sem validade.

Diante do exposto, é devida a multa capitulada no art. 169 do D.L nº 37, de 18/11/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562, de 18/05/78, regulamentado pelo art. 526, IX, do Decreto nº 91.030, de 05/03/85. E a Lei nº 8.383, de 30/12/91.

O crédito tributário apurado foi de 9.046,83 UFIR, correspondente a 20% do valor da mercadoria.

Regularmente intimada, a autuada impugnou tempestivamente a ação fiscal, pelas razões que expôs:

1) A autoridade autuante exorbitou a interpretação das normas que regulam a matéria, uma vez que, consoante se observa pelo parágrafo 2º do art. 2º da Portaria DECEX nº 08/91, com a redação da Portaria DECEX 15/9, a Guia de Importação tem que ser apresentada pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, não necessariamente à autoridade alfandegária, como pretende a autoridade fiscal.

Emilich

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.892
ACÓRDÃO Nº : 302.32.963

2) O art. 3º da Portaria DECEX nº 08/91 estabelece que “O DECEX, através de convênio, definirá os bancos e divulgará a relação de agências habilitadas a emitir documentos de importação”. O art. 6º da citada Portaria preconiza que “os pedidos de Guia de Importação, aditivo e anexo serão apresentados às agências bancárias habilitadas a prestar serviços de comércio exterior.”

Portanto, quando no parágrafo 2º do art. 2º da Portaria DECEX nº 15/91 está a se mencionar a entrega da Guia “às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior”, está a se reportar àquelas referidas no seu art. 6º. Sendo assim, a infração apontada pelo agente fiscal não ocorre, pelos fatos a seguir:

- a DI foi registrada em 21/10/92;
- portanto, a GI poderia ser apresentada até 30/11/92 (40 dias corridos após o registro da DI);
- a GI 18-92/94856-4 foi emitida e apresentada ao Banco do Brasil S/A, Agência Araraquara, em 25/11/92;
- em 27/11/92, o Banco do Brasil debitou, na conta da impugnante, a importância referente aos emolumentos da GI citada;
- conclui-se, assim, que a GI foi apresentada à Agência do Banco do Brasil antes do termo final, conforme pre-estipulado pela norma;
- Portanto, a circunstância de ter ingressado na Alfândega no dia 16/12/92 não caracterizou a infração referida.

3) Mesmo que dúvidas pudessem existir quanto à exegese das disposições, seria de se evocar em socorro da impugnante o princípio de interpretação estabelecido no art. 112 do CTN, que dispõe que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpretar-se da maneira mais favorável ao acusado”, máxima quanto à “capitulação legal do fato”.

4) Outra situação há que recomenda a insubsistência do auto. A DI foi registrada em 21/10/92 e somente em 13/11/92 é que a mercadoria foi liberada, o que acabou consumindo grande parte do prazo para entrega da GI. Tal período deve ser descontado para o cálculo do prazo na entrega da GI. Contudo, deve ser salientado que, na agência autorizada, a GI foi entregue no prazo.

5) Finaliza requerendo que a impugnação seja acolhida, anulando-se o Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou a Ação Fiscal procedente, através da Decisão nº 062/94, assim ementada:

“Apresentação da Guia de Importação a destempo.
Rito da Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91.
postura fiscal correta:
Ação Fiscal Procedente”. Os fundamentos da referida Decisão foram:

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.892
ACÓRDÃO Nº : 302.32.963

1) faltou à impugnante razão de ordem processual, pois a mesma descumpriu preceito formal;

2) O motivo alegado pela interessada pelo qual não cumpriu o prazo para apresentação da GI não prospera, uma vez que no corpo do supracitado documento está claro que o mesmo "tem validade de 15 dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro."

3) o enquadramento citado pela impugnante não há que se levar em conta, pois já era conhecido previamente o procedimento a ser seguido pela interessada;

4) A situação fática se afigura perfeitamente tipificada, incorrendo a autuada na penalidade prevista na inciso IX, art 526, do Decreto nº 91.030/85.

No prazo legal, a autuada recorreu da decisão singular, insistindo em todas as razões apresentadas na fase impugnatória e acrescentando que:

1) No julgamento, registrou-se que a GI tinha o prazo de validade de 15 dias, anotação feita naquele documento por força do que dispõe a parte final do parágrafo 2º, do art. 2º, da Portaria nº 08/91.

2) Porém, se a Declaração de Importação data de 21/10/92, a GI, considerando-se o prazo de 40 dias previsto no art. 2º, parágrafo 2º, e os 15 dias de validade, poderia ser apresentada até o dia 15/12/92. Foi apresentada em 16/12/92, um dia apenas após o vencimento. Considerando que disto nenhum prejuízo adveio para o fisco, é posição por demais draconiana impor-se uma punição por este ínfimo atraso.

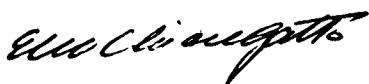
3) Por outro lado, ao se considerar apenas a data de emissão da GI e o prazo de validade nela constante, verifica-se que outra circunstância vem em socorro da recorrente, pois a repartição alfandegária recebeu a GI em 16/12/92 não a recusando e nem fazendo qualquer ressalva, de maneira que acabou convalidando-a.

4) Termina sua argumentação requerendo que seja dado provimento ao recurso para que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

Consta ainda, apensado aos autos, o processo referente à "Baixa de Guia de Importação", relativo à importação efetuada pela Lupo S/A.

Devido à entrega da GI não obedecer ao prazo estabelecido pela Portaria DECEX nº 15/91, conclui-se pela exigência da multa prevista no art. 526, inciso II, do RA. Tal penalidade foi descapitulada, posteriormente, considerando-se decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes, passando a ser exigida a multa prevista no art. 526, inciso IX, do citado Regulamento Aduaneiro.

É o relatório,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.892
ACÓRDÃO Nº : 302.32.963

VOTO

O recurso em julgamento, no mérito, versa sobre tres matérias:

- 1) Normas relativas à apresentação da Guia de Importação.
- 2) Validade da Guia de Importação
- 3) Aplicabilidade do art. 112 do CTN

1) Alega a recorrente que, conforme se observa pelo art. 2º, “caput”, letra ”b” e pelo parágrafo 2º, da Portaria DECEX nº 08/91, com a redação da Portaria 15/91, a Guia de Importação tem que ser apresentada pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, não necessariamente à autoridade alfandegária.

Socorre-se dos artigos 3º e 6º da própria Portaria nº 08/91 para insistir em que, quando se menciona no parágrafo 2º do art. 2º a entrega da GI às agências habilitadas, está a se reportar àquelas referidas no art. 6º, ou seja, às agências bancárias definidas pelo DECEX e habilitadas a emitir documentos de importação.

Conclui que a infração não ocorreu, pois a Guia de Importação foi apresentada à Agência da Banco do Brasil antes do termo final de 40 dias corridos.

Engana-se a recorrente em relação à interpretação da norma.

O parágrafo 2º, da Portaria DECEX nº 15/91, determina que “o pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da Declaração de Importação.”

Não se pode confundir “pedido de Guia”, que é o PGI, com a “Guia de Importação” propriamente dita.

O próprio art. 6º, tanto da Portaria nº 08/91, quanto da Portaria 15/91, menciona claramente que se refere a “pedido de guia de importação”, “pedido de aditivo” e “pedido de anexo” e não aos documentos já emitidos.

Portanto, a alegação de que a infração não ocorreu não pode ser aceita, uma vez que a Guia de Importação deveria ter sido, efetivamente, apresentada à autoridade alfandegária no prazo estabelecido pela Portaria DECEX nº 15/91.

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.892
ACÓRDÃO Nº : 302.32.963

2) Por força do disposto no parágrafo 2º da Portaria DECEX nº 15/91, parte final, a Guia de Importação emitida após o registro da DI (tendo o PGI sido apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior em até 40 dias corridos após o registro da citada DI, deverá indicar o(s) número(s) e data(s) da(s) DI(s) a que se refere e conterá a cláusula. “Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI(s) abaixo relacionada(s) e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro”

A norma, no caso, é perfeitamente auto explicável, ou seja, a GI tem validade de 15 dias corridos após sua emissão para ser apresentada à repartição aduaneira.

O argumento utilizado pela recorrente de que, ao se somar prazos de 40 dias (para apresentação do PGI) ao prazo de 15 dias (para a apresentação da GI à repartição aduaneira), houve apenas o atraso de um dia em relação ao vencimento da GI, não pode ser aceito, pois a norma é clara, não permitindo tal procedimento; o PGI deve ser apresentado em até 40 dias corridos do registro da DI. Isto não significa que a GI propriamente dita seja emitida em 40 dias do citado registro (DI), podendo estar compreendida neste prazo ou ultrapassá-lo.

Somente após sua emissão é que passam a ser contados os 15 (quinze) dias corridos para que a mesma seja apresentada à repartição aduaneira. E foi este o prazo não cumprido.]

O fato de a repartição alfandegária ter recebido a Guia de Importação, em, processo no qual a importadora solicitou sua “baixa”, não significa que a tenha convalidado.

3) Finalmente, em relação à aplicabilidade do artigo 112 do CTN ao caso em pauta, o privilégio de interpretação mais favorável ao acusado não pode ser utilizado uma vez que o procedimento a ser seguido pela importadora, ou seja, obediência aos prazos estabelecidos pela Portaria - DECEX nº 15/91, já era conhecido previamente.

Além do que, conforme disposto no art. 136 do CTN, “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato”.

Contudo, no processo de que se trata, o Auto de Infração foi lavrado para exigir do importador a multa Capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

No meu ponto de vista, ao ser a GI apresentada à repartição aduaneira sem, validade, face ao decurso do prazo estabelecido pela Portaria - DECEX nº 15/91, ela não mais atingiu o objetivo para o qual foi emitida e, ao perder sua eficácia, ao não ter mais valor legal, passou a ser inócua, como se não existisse.



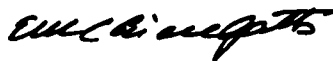
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

RECURSO Nº : 116.892
ACÓRDÃO Nº : 302.32.963

Em decorrência, a importação se caracterizou como desamparada de GI, submetendo o importador à penalidade capitulado no inciso II do art. 526 do Decreto 91.030/85.

Por não ter sido este o enquadramento apontado pelo auto de infração, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO